



|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO n.º | : 27.406-2/2019  |
| PRINCIPAL    | : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MATUPÁ/MT – PREVI-MUNI |
| GESTOR       | : OMAR ANTÔNIO CHISTÉ – Diretor Executivo do PREVI-MUNI                          |
| ASSUNTO      | : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE   |
| INTERESSADA  | : NERCI SINHORIN BOGGIO  |
| RELATOR      | : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL                                |

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

14. Tratam os autos de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida à Srª Nerci Sinhorin Boggio, RG. 3165544-0 SESP/MT, CPF. 798.042.411-53, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A”, Nível “02”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Matupa – MT.

15. A equipe de auditoria da 1ª Secretaria Externa deste Tribunal de Contas, manifestou-se conclusivamente pelo registro da Portaria n.º 087/2019 e a legalidade da planilha de proventos.

16. De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 4.033/2022<sup>1</sup>, opinando pelo Registro da Portaria n.º 087/2019, que retificou a Portaria n.º 085/2019.

17. A interessada requereu a Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “b”, da *Magna Carta*, com redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos transcritos abaixo:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na

<sup>1</sup> Parecer do Ministério Público de Contas n.º 19.025-9/2022-MPC/TCE/MT  
Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062\_2019\_FMPS Matupa\_PV\_FBC.odt



forma dos §§ 3º e 17:  
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:  
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

18. Importa consignar que a Emenda Constitucional 103/2019, ressalvou a aplicação das normas constitucionais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário, senão vejamos:

"Artigo 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social".

19. Deste modo, haja vista a peculiaridade do caso em questão, passemos a análise da natureza jurídica do certame ao qual a Srª. Nerci Sinhorin Boggio fora submetida.

20. Consoante elucidado pelo *parquet* de Contas, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, era permitido o ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a partir de um simples Processo Seletivo Simplificado. Entretanto, após a publicação da referida Emenda Constitucional, exigiu-se a realização de Processo Seletivo Público ou Concurso Público.

21. O Edital do Processo Seletivo Público n.º 002/2007, em seu capítulo 9, demonstra a realização de um certame com três etapas, envolvendo estas, ainda, subetapas.

22. Destarte, a existência do subitem 12.3. do edital, que prevê a assinatura



de contrato temporário por dois anos, ante a realidade subjacente, força para transformar o certame em um processo seletivo simplificado, ainda mais um processo seletivo de provas e títulos realizados em consonância ao artigo 9º<sup>2</sup>, *caput*, da Lei Federal n.º 11.350/2006.

23. Haja vista que a Emenda Constitucional n.º 51/2006, que alterou as regras de contratação de agentes comunitários de saúde é de 2006, e o processo seletivo é de 2007, é factível que tais disposições tenham constado no edital por engano, já que não estavam presentes quaisquer características de contratação por tempo determinado, como a fundamentação de existência de surtos endêmicos.

24. Compulsando aos autos, verifico, portanto, a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos constitucionais e legais para a concessão da Aposentadoria por Idade, assim como, observo que a presente Portaria atendeu as formalidades legais.

25. Isto posto, em consonância a manifestação técnica, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 4.033/2022, de lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e consoante ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** a Portaria n.º 085/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 3.291<sup>3</sup>, em 14/08/2019, tendo sido retificado pela Portaria n.º 087/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 3.293<sup>4</sup>, em 16/08/2019, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2013, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 058/2011 e o Anexo III-G, da Lei Complementar n.º 080/2013, alterada pela

2 Lei n.º 11.350/2006. Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3 Documento Externo n.º 21.572-3/2019-TCE/MT, p. 6.

4 *Idem*, p. 7.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062\_2019\_FMPS Matupa\_PV\_FBC.odt



Lei Complementar n.º 157/2019; e,

- **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos proporcionais<sup>5</sup>, elaborada com base na média contributiva.

É a proposta de Voto.

Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**MOISES MACIEL**

Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>5</sup> Documento Externo n.º 21.572-3/2019-TCE/MT, p. 20.

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062\_2019\_FMPS Matupa\_PV\_FBC.odt